

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL (URC COPAM)
COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO NORTE DE MINAS (CAINF – NM)

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R96439/2024

Recebido em 16/08/2024

Visto Está Aquilo

Auto de Infração n.º 133316/2019

Processo: 677757/19

CPF:

DANIEL MEDEIROS PEREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido aos 12/12/1973, inscrito no CPF sob o n.: , portador do RG de n.: , residente e domiciliado na , **Francisco Dumont/MG, CEP: 39.387-000 (onde recebe as notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso – art. 45, III, Decreto 477.383/2018)**, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

De início, é de se registrar a tempestividade do presente recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 44 do Decreto 47.383 de 2018, que o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, **sendo admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem (§ 2º).**

Ainda, segundo o § 3º do artigo 44 do referido Decreto, a contagem dos prazos se dará conforme a Lei de n.: 14.184, de 2002, que por sua

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text on the left side of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

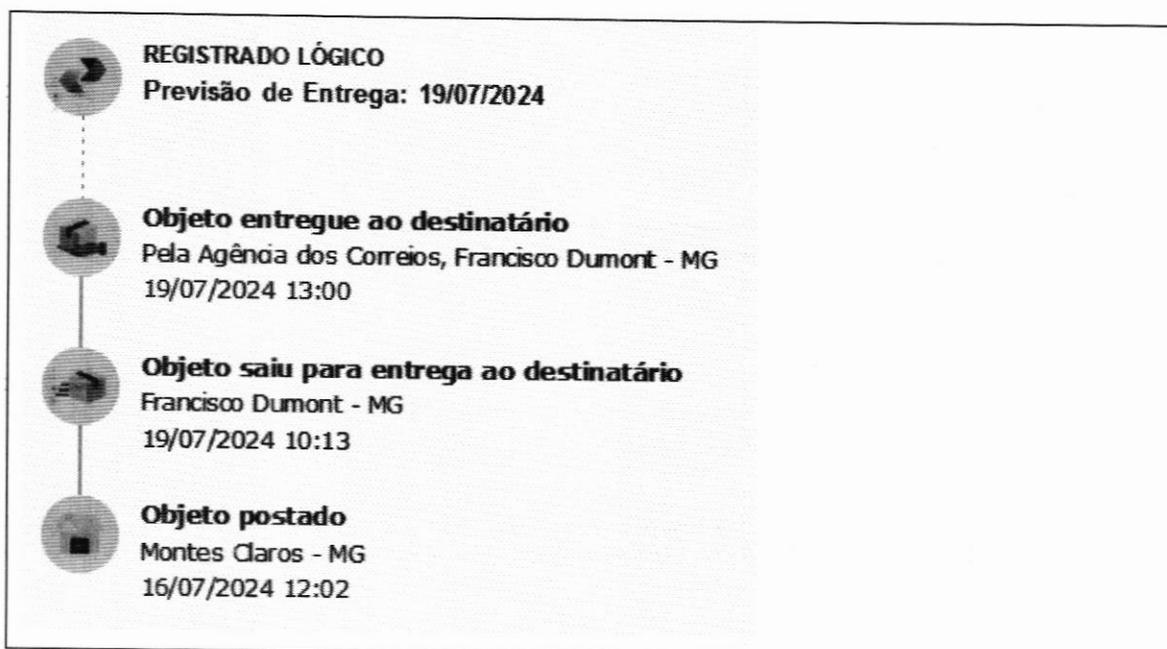
Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

vez assim dispõe que **os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (artigo 59).

Outrossim, os prazos são contados de forma contínua (artigo 59, § 3º da Lei 14.1484, de 2002).

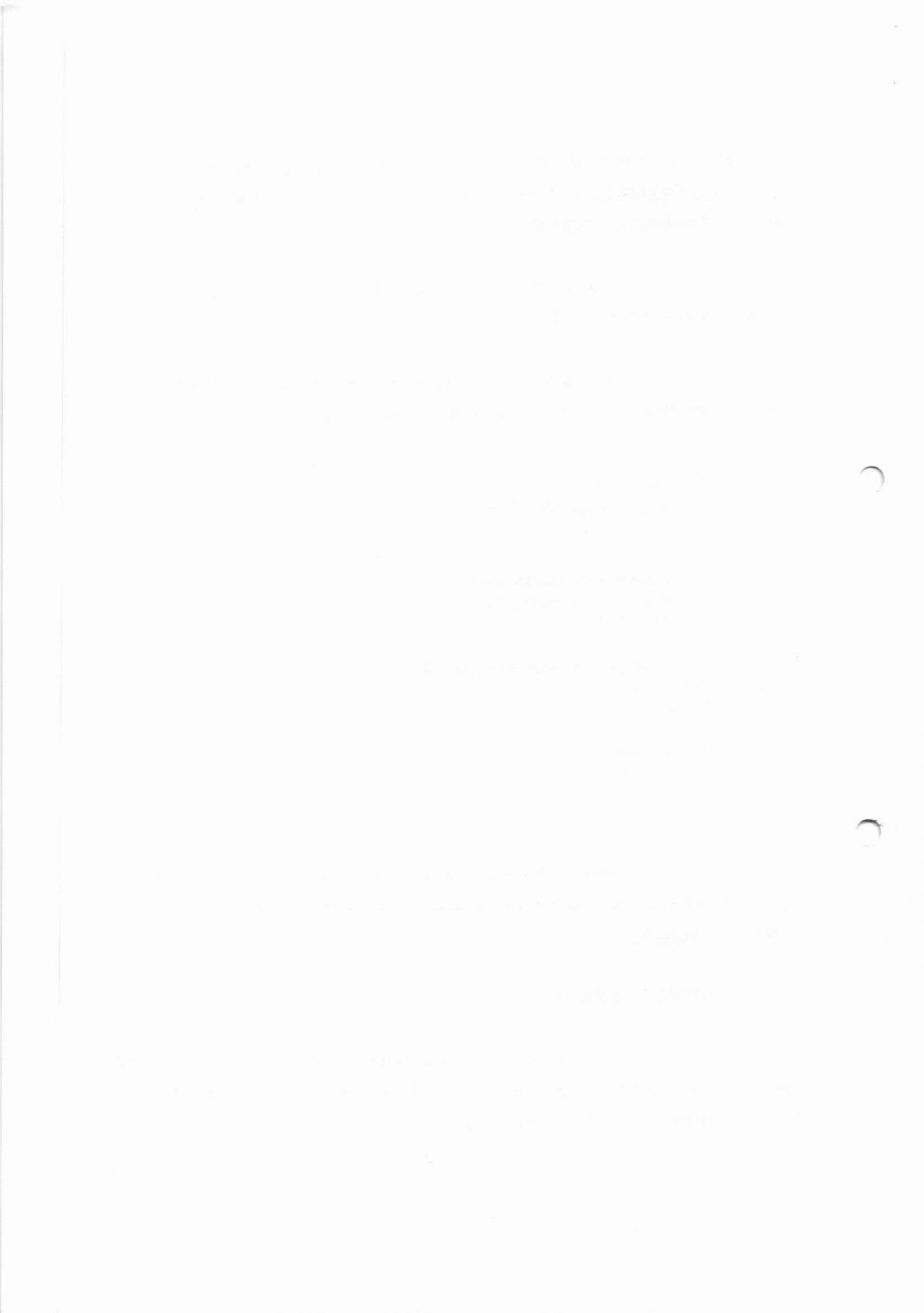
No caso, o recorrente recebeu a notificação da decisão em **19 de julho de 2024**, conforme comprovante de entrega abaixo:



Assim, têm-se como último dia para interposição do presente recurso, a data de 16 de agosto de 2024. Portanto, tempestivo o presente recurso.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS.

Consoante se extrai do Auto de infração de n.: 133316/2019, assinado pelo servidor Antônio José Ávila Dias – masp 157802-0, o recorrente foi atuado com incurso nas seguintes infrações:



Infração 01:

“desmatar em forma de corte raso com destoca, 44,08ha (quarenta e quatro hectares e oito ares), de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu stricto, em área comum, sem possuir autorização do órgão ambiental competente.

Demais penalidades: As atividades de exploração vegetal foram suspensas no local até a devida regularização junto ao órgão ambiental competente. Foram apreendidos 1.351m³ (um mil, trezentos e cinquenta e um metros cúbicos) de lenha nativa que permaneceram no local sob a responsabilidade do autuado

Infração 02:

Realizar a supressão de 44 (quarenta e quatro) indivíduos arbóreos nativos da espécie caryocar brasiliense (pequizeiro) árvore imune de corte declarado por ato do poder público, sem possuir autorização do órgão ambiental competente”.

Demais penalidades: A atividade de supressão foi suspensa no local até a devida regularização.

Infração 03:

Retirar produto da flora nativa, oriundo de desmate, totalizando 1630m³ (um mil, seiscentos e trinta metros cúbicos) de lenha nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.

Demais penalidades: A atividade de retirada de material lenhoso foi suspensa no local até a devida regularização.

Infração 04:

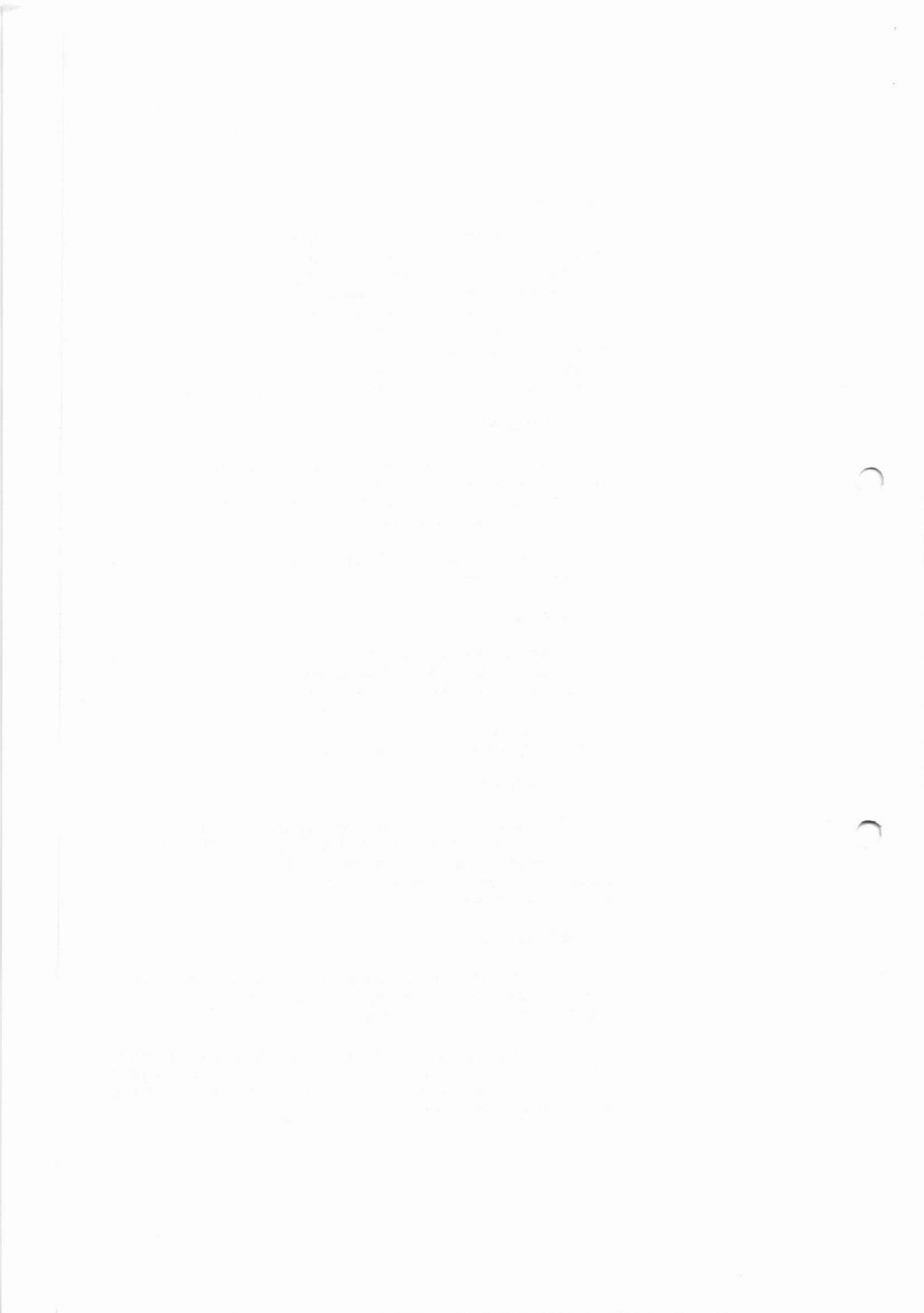
Desrespeitar a penalidade de suspensão de exploração florestal prevista no AI de n.: 1-02038/2027 (REDS 2017-026778696-001), totalizando 289,81 há (duzentos e oitenta e nove hectares oitenta e um ares), bem como previsto nos A.Is 17644/2016, 63829/2018 e 35140/2017.

Infração 05:

Iniciar atividade de carvoejamento de produto de flora nativa, através de operação de 12 (doze) fornos de carvão sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental.

Demais penalidades: As atividades de carvoejamento foram suspensas no local até a regularização. Foram apreendidos 15 MDC (quinze metros de carvão), que permaneceram no local sob a responsabilidade do autuado.





Notificado, o recorrente apresentou defesa administrativa (fls. 10/18).

Em 16 de maio de 2024, sobreveio decisão administrativa, rechaçando as teses defensivas e mantendo, integralmente, as penalidades aplicadas no auto de infração.

Com tudo e com redobrada vênua, merece ser reformada a decisão, senão vejamos:

3 - DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

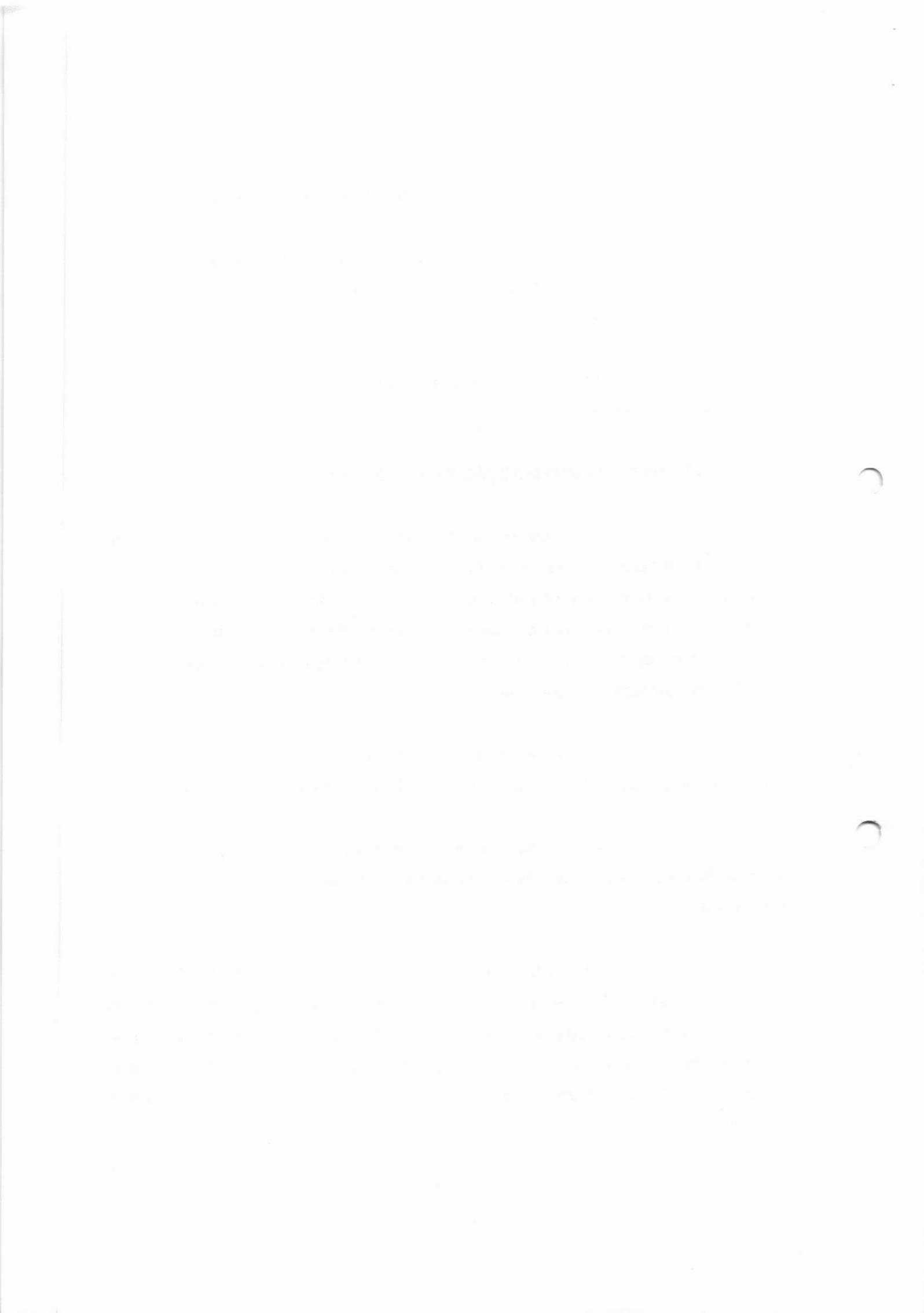
O exercício do poder de polícia pela Administração Pública se submete ao princípio do devido processo legal, devendo observar em favor do administrado a publicidade dos atos administrativos, o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o prazo razoável de duração dos procedimentos destinados à apuração de eventuais infrações e à aplicação das respectivas sanções, todos preceitos de extração constitucional.

No caso, a recorrente foi autuada em **25 de março de 2019**, sendo que, após notificado, apresentou a defesa administrativa (folhas 10 a 18).

Desde a apresentação da defesa, os autos permaneceram paralisados, sendo que apenas em 16 de maio de 2024 foi proferida a decisão guerreada.

Com efeito, inobstante a Lei Estadual 14.184 de 2022, que rege o processo administrativo ser silente quanto ao prazo de prescrição intercorrente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem decidindo que, diante da omissão legislativa, aplicar-se-á a norma inserta no artigo 1º do Decreto-Lei de n.: 20.910/32, que versa sobre a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública.





Neste sentido destaca-se o seguinte arresto:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO FEDERAL N.º 20.910/1932 - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO DECRETADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

- A Lei n.º 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é silente quanto ao prazo prescricional para o poder punitivo estatal, e, em razão dessa omissão legislativa e em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo, é possível a aplicação, por analogia, do prazo prescricional da pretensão executória previsto no Decreto n.º 20.910/1932. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.192518-1/001, Rel. Des. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2023, publicação da súmula em 23/11/2023).

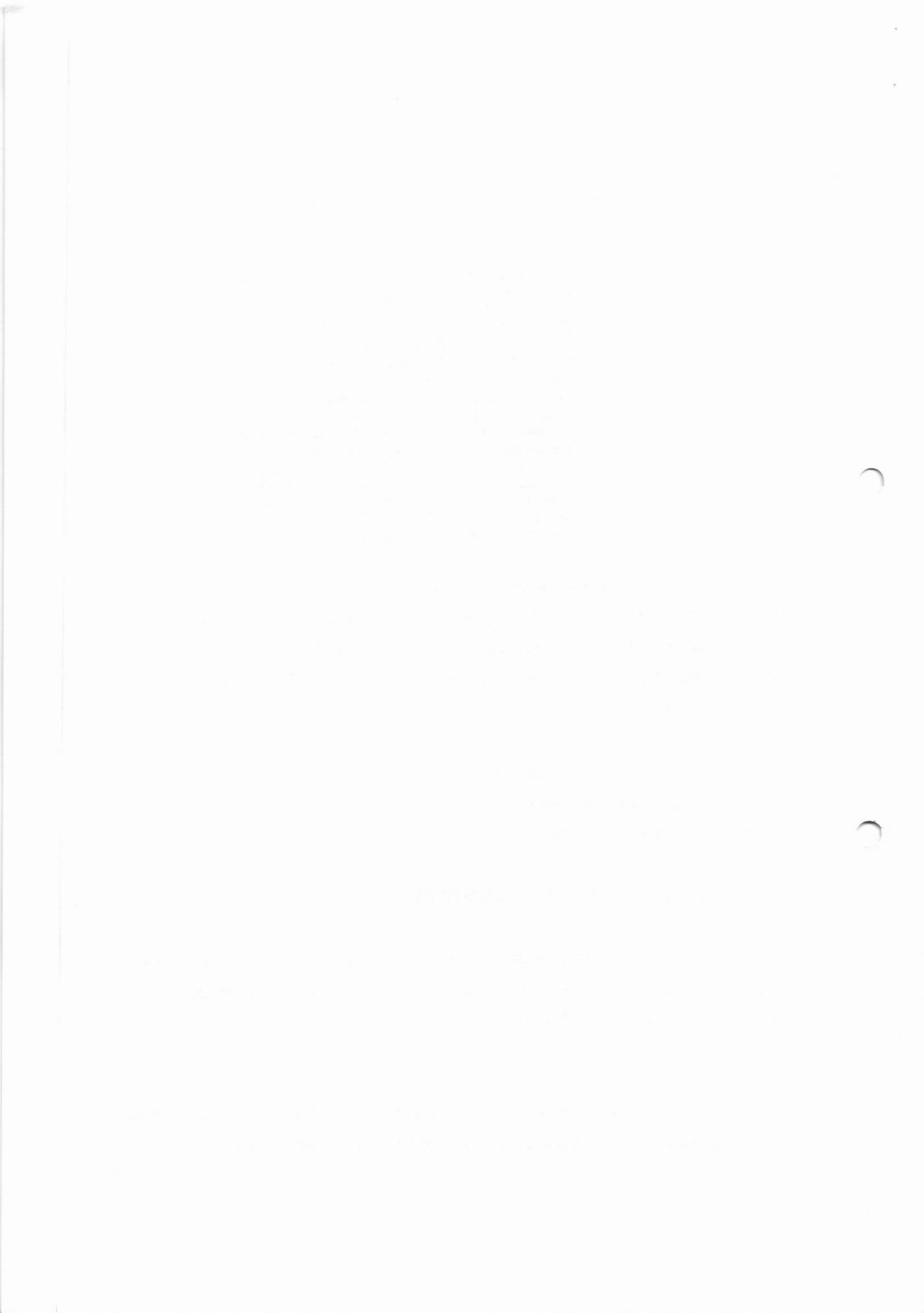
Como cediço, a prescrição intercorrente decorre da inércia em impulsionar o processo. Ou seja, a *prescrição intercorrente* pressupõe a inércia da autoridade administrativa em promover atos que impulsionem de maneira eficiente o procedimento administrativo de apuração do ato infracional e constituição da respectiva multa.

Diante da paralisação do presente processo, pugna o recorrente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se o arquivamento do presente feito.

4 – DAS RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO RECURSAL.

Caso seja afastada a preliminar acima arguida, o que admite-se apenas em eventualidade, no mérito, deve-se acolher o presente recurso, extinguindo o Auto de Infração de n.: 133.316/2019, bem como as multas ali impostas.

Analisando detalhadamente os fundamentos da decisão, guerreada, verifica-se, com *vênias*, que a mesma deve ser reformada.



Como foram várias às infrações imputadas, e sendo que a todas elas foram opostas defesas contundentes, passa-se a razeoar cada um dos itens constantes na decisão administrativa e no parecer.

De início, é necessário pontuar que a decisão guerreada não enfrentou os argumentos da defesa administrativa, apenas confirmou, de forma genérica e sem fundamentação, as multas impostas.

Tal assertiva é facilmente extraída do item 4.2 do parecer ao qual remete a decisão, onde não houve enfrentamento às teses defensivas de ausência de desmate (mas sim limpeza) da área, bem como não houve supressão de 44 pequizeiros, nem a retirada de material lenhoso, além de que não teria sido juntado por parte do órgão ambiental, laudo técnico, acervo fotográfico e documentação de GPS ou por outro instrumento de medição aferido pelo INMETRO.

Neste ponto, a autoridade apenas ressaltou que as informações dos agentes públicos possuem presunção *juris tantum* de legitimidade, e que o autuado não teria produzido provas aptas a desconstituir tão presunção.

Sobre o princípio da motivação, é importante colacionar o magistério de Dirley da Cunha Júnior¹:

"[...] O princípio da motivação é exigência do Estado Democrático de Direito. Em face dele, toda decisão administrativa deve ser fundamentada em razões de fato ou de direito suficientes a ensejá-la.

É necessário, assim, motivá-las, enunciado as circunstâncias fáticas ou jurídicas sobre as quais se arrima o ato decisório (art. 2º, parágrafo único, inciso VII). [...]

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nestes casos, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1º)".

¹ Dirley Da Cunha Júnior, in Curso De Direito Administrativo. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 529/530.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document focuses on the analysis and interpretation of the collected data. It discusses the various statistical and analytical tools used to identify trends and patterns in the data.

4. The fourth part of the document discusses the importance of communication and reporting. It emphasizes the need for clear and concise communication of the findings and conclusions of the study.

5. The fifth part of the document discusses the importance of ethical considerations in research. It highlights the need for researchers to adhere to ethical standards and to be transparent about their methods and findings.

6. The sixth part of the document discusses the importance of ongoing evaluation and improvement. It emphasizes the need for researchers to regularly assess the quality of their work and to make adjustments as needed.

7. The seventh part of the document discusses the importance of collaboration and teamwork. It highlights the benefits of working with others and sharing knowledge and resources.

8. The eighth part of the document discusses the importance of staying current in the field. It emphasizes the need for researchers to keep up with the latest developments and to engage in ongoing professional development.

Motivar não significa mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal.

Deve-se, nas palavras de Nelson Nery Jr², "(...) ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não se limitar a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento".

Em consagração ao princípio exposto, o artigo 95 e parágrafo único do artigo 125, do Decreto 6.514/08 impõe à autoridade administrativa, no âmbito dos processos administrativos, a apreciação da defesa e das provas produzidas pelas partes para julgamento do feito, que deverá constar nas razões de decidir, conforme dispõe:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Apesar de ser admitida a emissão de decisão com base na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, fato é que a decisão administrativa deve conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena, declinando as razões e motivos da penalização do autuado infrator.

E mais. A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, deve apreciar a defesa e as provas produzidas pelas partes, não devendo estar adstrita ou vinculada aos documentos produzidos pelos agentes de



fiscalização, nem mesmo ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

No caso, como bem exposto na defesa (fatos que não foram deliberados na decisão), **não houve o desmate em forma de corte raso com destoca de área de 44.08ha, já que, a bem da verdade, houve limpeza da área, o que prescinde de autorização ambiental**, conforme exposto no artigo 37, inciso III, do Decreto de n.: 47.749 de 2019.

Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais;

III – a limpeza da área ou roçada;

Mister salientar que o inventário florestal, acostado com a defesa administrativa e constante nos autos, atesta que foi realizado no local apenas limpeza da área, em área de 44,08ha, cuja coordenada colacionada no auto de infração, está inserta dentro da área inventariada.

No mesmo sentido é a conclusão do mencionado inventário florestal, onde o *expert* ressalta (fl. 43):

Trata-se uma área onde no passado pode-se afirmar que já foi uma região de pasto, é o que caracteriza a presença de gramíneas (capim).

(...)

Nesse sentido, é recomendável que se realiza a limpeza da área, caso seja a pretensão de recuperar o pasto ou implantar novas culturas.

Os resultados volumétricos de madeira de cerrado encontrados, justifica tal procedimento de limpeza de área (...).

Diferentemente da conclusão da decisão administrativa, a prova colacionada nos autos é cristalina em demonstrar não ter havido desmate em forma de corte raso com destoca de área de 44,08ha, mas sim limpeza de área sem alteração do uso do solo, mesmo porque, conforme laudo pericial juntado com a defesa, houve apenas a limpeza da área.



De outro lado, a conclusão de ter sido apreendidos 1.351m³ de lenha nativa que permaneceram no local sob a responsabilidade do autuado, não subsiste, notadamente porque não foi juntado qualquer laudo técnico pelo órgão ambiental ou acervo fotográfico.

Trata-se, na verdade, de um volume arbitrado sem qualquer parâmetro, e que vai de encontro com o já referido inventário florestal, **que certificou volume lenhoso de 15st/há/ano.**

Outrossim, não há qualquer assinatura do recorrente que conclua que o mesmo assumiu a guarda e depósito desse material, **uma vez que não possui ciência da autuação.**

Assim, demonstrando o recorrente não ter havido o desmate, mas apenas limpeza da área – o que dispensa autorização do órgão ambiental competente -, bem como inexistindo qualquer assunção do mesmo ao depósito do material lenhoso, a reforma da decisão com a consequente anulação desta infração, é medida que se impõe.

Em relação à supressão de 44 pequizeiros (infração 02), bem como a retirada de produto da flora nativa oriunda de desmate (infração 03), embora não houve fundamentação da autoridade administrativa sobre a defesa correlata a cada ponto, deve-se, igualmente, anular tais infrações.

Isto porque, sobressai do auto de infração, que o órgão ambiental passou a imputar ao recorrente a supressão, sem qualquer lastro probatório.

Questiona-se qual o parâmetro utilizado pelos agentes para encontrar tal resultado de suposta supressão de espécies arbóreas nativas.



E mais. Nenhuma documentação, fotografia ou laudo foi juntado ao auto de infração que tivesse o condão de validar a versão isolada do órgão ambiental.

Tudo se resume a uma imputação feita de forma aleatória, desprovida de quaisquer elementos corroboram a alegação do órgão.

E mais, para determinar qual espécie de flora foi supostamente encontrada, faz-se necessário a emissão de laudo técnico, uma vez que essa afirmação precisa ser lastreada por parecer técnico, até porque se trata de conhecimentos específicos de profissional habilitado.

Ademais, verifica-se das imagens juntadas com a defesa, que as espécies de pequiheiro existentes foram preservadas no local.

Mister relatar, que instado a emitir parecer técnico, o órgão ambiental assim esclareceu:

Com relação à supressão de 44 indivíduos arbóreos nativos da espécie *Cariocar brasiliense* (pequiheiro), não é possível manifestação técnica.

Já no que pertine a infração 03 (retirar produto da flora nativa, oriunda de desmate), é necessário pontuar que na respectiva área, foi realizado inventário florestal, o qual levando em consideração a tipologia florestal da área, comprovou ter volume lenhoso abaixo do limite estabelecido para limpeza da área.

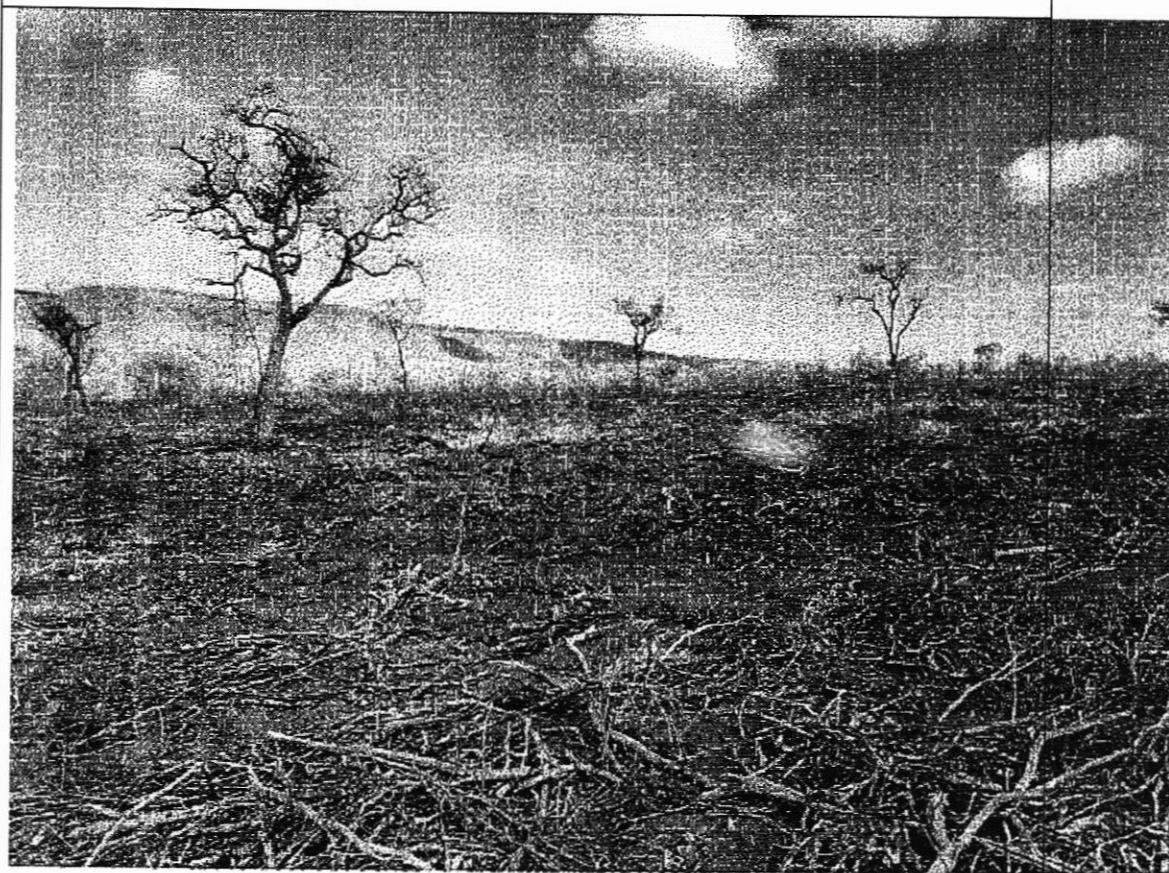
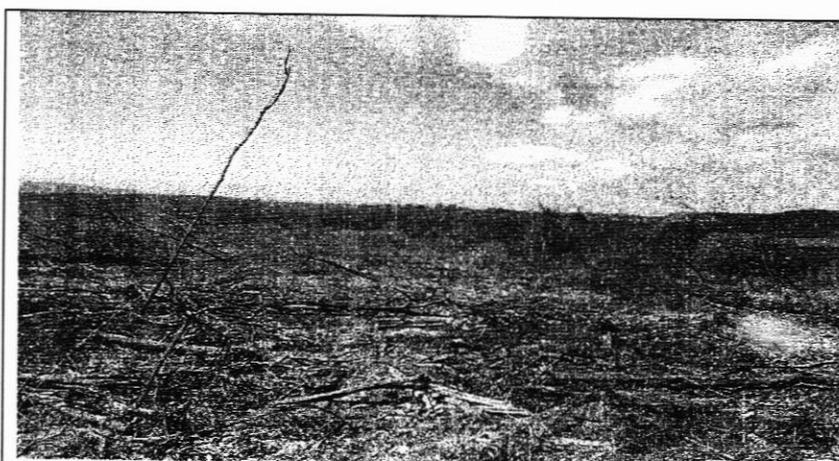
Com efeito, o aludido inventário (juntado com a defesa), resultou em volume de madeira de cerrado com casca de 15,80 st/há/ano.

Afigura-se ilógico atribuir o volume de 1630m³ de material lenhoso numa área de 44,80ha, ainda mais por se tratar de incontestável área de limpeza.



Ademais, como os agentes poderiam afirmar com precisão a existência de volume em torno de 1630m³ num local caracterizado por limpeza da área.

A imagem abaixo não deixa dúvidas que é ilógica a imputação:



A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or similar character, located at the bottom center of the page.

Como se constata, não houve retirada de material lenhoso da área, até porque, se trata de limpeza de área, nos moldes da resolução conjunta de SEMAD/IEF de n.: 19055/2013³, e que vigorava à época.

Ainda, o volume lenhoso descrito pelos agentes é incompatível com o resultante de limpeza de área atestado no inventário, de modo que deve, igualmente ser reformada a decisão, e anulada esta infração.

De igual sorte, deve-se reformar a decisão quando a manutenção da infração 04 (*Desrespeitar a penalidade de suspensão de exploração florestal prevista no AI de n.: 1-02038/2027 (REDS 2017-026778696-001), totalizando 289,81 há (duzentos e oitenta e nove hectares oitenta e um ares), bem como previsto nos A.Is 17644/2016, 63829/2018 e 35140/2017*).

Como bem exposto na defesa administrativa, no que toca ao auto de infração de n.: 102038/2017, o mesmo ainda não foi julgado, sendo imperioso registrar que, naquele auto, foi imputada ao recorrente a prática de desmatar 97,81 há.

Contudo, o recorrente não é o proprietário da fazenda onde supostamente ocorrem as infrações. Portanto, o mesmo não poderá sofrer sanção por ato praticado por terceiros, devendo recair sobre o causador a responsabilidade ambiental.

Já em referência aos AIs 17644/2016 e 63829/2018, foi esclarecido que o recorrente não explora as atividades ali descritas, sendo que o local descrito não está compreendido na propriedade do mesmo.

³ Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Art. 19.

§ 1º. O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo, deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

Este fato, inclusive, pode ser comprovado com o laudo técnico emitido por engenheiro ambiental que vistoriou a área e certificou que o imóvel descrito pertence a vizinho do recorrente.

4. PERÍODO DE REFERÊNCIA LAUDO
JULHO 2018

5. INFORMAÇÕES A SEREM COMPROVADAS PELO LAUDO TÉCNICO

Reconhecimento de limites e confrontações para fins de VERIFICAR BATERIA DE FORNO CARVÃO VEGETAL NATIVO E COORDENADA DE DESMATE DE TERCEIROS no imóvel Fazenda Espírito Santo, Zona Rural, município de Francisco Dumont/MG, no respectivo Cadastro de Imóvel Rural nº MG-3126004- B04A950948454D0DBA1E2F161B74C95

Conforme análise do AUTO DE INFRAÇÃO nº 63829/2016 data 06/12/2016 de acordo com a coordenada do auto 17° 23' 36,2" - 44° 22' 54,2" (BATERIA DE FORNO) verifiquei que a mesma NÃO se encontra dentro do imóvel Fazenda Espírito Santo, car nº MG-3126004- B04A950948454D0DBA1E2F161B74C95 ^{560,48} pertencente ao proprietário DANIEL MEDEIROS PEREIRA. Que a respectiva coordenada está inserida no imóvel limítrofe conforme car nº MG-3126004- F77360422E6A4968B3BB3655327D06DC1.

Scanned with CamScanner

6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

EU, JOÃO HÉRBETH LEITE SOUZA, ENGENHEIRO AMBIENTAL, CREA MG 133.947/D, IDENTIDADE MG 13.078.145, RESPECTIVAMENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E LAUDO DO IMÓVEL FAZENDA ESPIRITO SANTO, CAR Nº MG-3126004- B04A950948454D0DBA1E2F161B74C95.

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE A REFERIDA COORDENADA 17° 23' 36,2" - 44° 22' 54,2" (BATERIA DE FORNO) CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63829/2016 E COORDENADA 17° 22' 42,6" - 44° 23' 09,0" DO AUTO DE INFRAÇÃO 017644/2016 NÃO PERTENCEM AO IMÓVEL FAZENDA ESPIRITO SANTO, PROPRIETÁRIO DANIEL MEDEIROS PEREIRA.

Da mesma monta, o AI 35140/2017 é pendente de julgamento.

Logo, a aplicação de multa por supostamente desrespeitar a suspensão de atividade de flora é arbitrária e ilegal, vez que foi aplicada sobre fatos ainda pendente de apreciação por órgão superior. Portanto, deve-se reformar a decisão nestes pontos.

Em relação à infração 05 (iniciar atividade de carvoejamento de produto de flora nativa, através de operação de 12 (doze) fornos de carvão sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental), é necessário pontuar que, embora haja defesa expressa em relação a esta, não houve decisão administrativa.

Ora, havendo impugnação administrativa sobre a mesma, e não se manifestando a autoridade julgadora, não deve prevalecer a infração.

Ora. **A observância do devido processo legal, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se encerra ao se oportunizar ao infrator a contradita do fato infracional que lhe é imputado.**

Para que o princípio seja coerentemente observado, imprescindível que a defesa apresentada e todos os seus documentos, a tempo e modo devidos, assim como as postulações no curso do processo, sejam analisadas e exerçam influência na tomada da decisão.

Com efeito, apenas facultar a apresentação de defesa, mas não permitir que os argumentos e documentos apresentados influam no convencimento, não prestigia o princípio que assegura ao autuado por infração ambiental que se defenda, mas tão somente significando o cumprimento de uma formalidade legal, que só traria mais ônus ao autuado.



Essa, definitivamente, não é a finalidade da garantia constitucional que prestigia a ampla defesa e o contraditório, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

A ausência de julgamento da mesma se equivale à ausência de motivação, devendo, **por isto, ser declarada nula de pleno direito tal infração.**

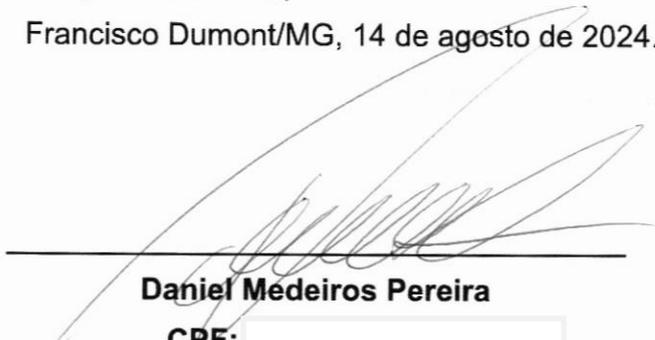
5 – DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, pede e requer o recorrente:

1. Seja conhecido o presente recurso, posto ser cabalmente tempestivo;
2. Seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente;
3. Caso não seja acolhida a prejudicial, no mérito, seja provido o presente recurso, acolhendo as teses acima expostas para reformar a respeitosa decisão administrativa, anulando-se o Auto de infração de n.: 133316/2019.
4. Que todas as notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso – art. 45, III, Decreto 477.383/2018, sejam encaminhadas ao endereço: rua Chico Ferreira, 90, Centro, Francisco Dumont/MG, CEP: 39.387-000.

Respeitosamente, pede deferimento.

Francisco Dumont/MG, 14 de agosto de 2024.



Daniel Medeiros Pereira

CPF:



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Validade
30/12/2024

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2024

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Tipo de identificação
CPF

Identificação
***.130.346-**

Nome:
DANIEL MEDEIROS PEREIRA

Nº Documento
5201341987356

Município:
FRANCISCO DUMONT

UF:
MG

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	417,10
	0,00
	0,00
TOTAL	417,10

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85680000004 9 17100213241 2 23012520134 6 19873560137 1

Autenticação

TOTAL R\$ 417,10

MOD.06.01.88

Emitido em: 14/08/2024 15:21:38

85680000004 9 17100213241 2 23012520134 6 19873560137 1



Pague com PIX



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade
30/12/2024

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2024

Tipo
CPF

Número Identificação
***.130.346-**

Nome:
DANIEL MEDEIROS PEREIRA

Número do Documento
5201341987356

Município:
FRANCISCO DUMONT

UF:
MG

Autenticação

TOTAL R\$ 417,10

MOD.06.01.88

Emitido em: 14/08/2024 15:21:38

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

Pix - Comprovante de pagamento

ID/Transação
E01667352202408141925mgfqDHgY7t1

Valor	R\$ 417,10
Data/hora	14/08/2024 16:25:19
Identificador	01d6162e0115284a5a9eb4077377076f76

Pagador

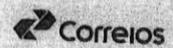
Instituição	CCLA SICOOB CREDMISSÃO LTDA.
Nome	DANIEL MEDEIROS PEREIRA
CPF/CNPJ	***.130.346-**

Destinatário

Instituição	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ	**.*5.615/0001-**



CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
CAINF-NM
RUA GABRIEL PASSOS 50
CENTRO
39400-112 MONTES CLAROS-MG



SEDEX

PESO
(kg)

AR MP

Recebedor

Assinatura

Documento

OY 25212610 9 BR



FC0917/37

Rastreamento

OY 252 126 109 BR



SEDEX

Previsão de Entrega: 16/08/2024



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Montes Claros - MG
16/08/2024 11:01



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Montes Claros - MG
16/08/2024 08:26



Objeto em transferência - por favor aguarde

de Unidade de Distribuição, Montes Claros - MG
para Unidade de Distribuição, Montes Claros - MG
16/08/2024 03:28



Objeto em transferência - por favor aguarde

de Agência dos Correios, Bocaluva - MG
para Unidade de Distribuição, Montes Claros - MG
15/08/2024 15:55



Objeto postado

Bocaluva - MG
15/08/2024 15:10